



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2921/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22493/2012/001
PROTOCOLO	: 1860007
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – PROVIMENTO.

A análise ao caso concreto e a constatação de que os dias de atraso permitem aplicação de multa que revela execução antieconômica motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Maria Nilene Badeca da Costa**, contra o acórdão **AC02 n. 811/2017**, proferido nos autos do processo **TC/MS n. 22493/2012**, no sentido de **excluir os itens “4” e “5”**; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca, ex-secretária do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, contra a Deliberação AC02 n. 811/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 22493/2012, que declarou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 773/2012 e, aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido, a aplicação da sanção equivalente aos dias de atraso e a redução da multa imputada.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19245/2018, entendendo que o recurso interposto merece prosperar e a deliberação recorrida de ser modificada.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 8522/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente reconhece, em síntese, que a documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para este Tribunal de Contas, contudo, com atraso inferior a 30 (trinta) dias.

Pugna, inicialmente, pela redução da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Caso considere a manutenção da sanção imposta, requer a aplicação dos comandos elencados no art. 46, da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, que estipula a incidência de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor de 30 (trinta) UFERMS.

A publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 773/2012 ocorreu em 6/2/2012 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 19/3/2012 (data da postagem), levando a 11 (onze) dias de atraso, infringindo, assim, os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Dessa maneira, considerando que os dias de atraso permitiram a aplicação de multa à recorrente no valor de 11 (onze) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca, ex-secretária do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, contra a Deliberação AC02 n. 811/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 22493/2012, no sentido de excluir os itens “4” e “5”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator